



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº04/19

# NEWSLETTER

O.E. 2019: ALTERAÇÕES FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016  
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014/  
"Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / "European  
Best Newcomer" 2016/ "Portugal Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017/"European tax Disputes of the Year"  
(shortlisted) 2017/ "European Indirect Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Corporate Tax – Controversy" 2016 /  
"Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017  
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)

## ÍNDICE

I. Introdução.....	2
II. Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.....	2
III. Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas .....	5
IV. Imposto sobre o valor acrescentado .....	10
V. Imposto municipal sobre imóveis .....	12
VI. Adicional ao imposto municipal sobre imóveis .....	14
VII. Imposto do selo .....	14
VIII. Impostos especiais sobre o consumo .....	15
IX. Imposto sobre veículos .....	18
X. Procedimento e processo tributários.....	22
XI. Das infracções tributárias.....	26
XII. Do procedimento de inspecção tributária e aduaneira.....	27
XIII. Incentivos ao investimento .....	28
XIV. Benefícios fiscais.....	30
XV. Outras propostas .....	35



## I. INTRODUÇÃO

Foi publicada a Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro de 2018, que aprova o Orçamento de Estado (O.E.) para 2019.

A Lei do O.E. para 2019, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2019.

## II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

### PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

O prazo para entrega da declaração Modelo 3 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) foi alargado até ao fim do mês de Junho (actualmente até ao fim de Maio), passando, portanto, o prazo de entrega a ser de 3 meses.

Notamos que em 2018 foi introduzida a obrigação para a Administração tributária disponibilizar previamente a plataforma eletrónica de preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS, pelo menos 120 dias antes da data-limite de entrega (a partir do ano fiscal de 2020, sendo, transitoriamente, 90 dias para 2018 e 2019), de forma a facilitar o respetivo preenchimento, nomeadamente para os consultores fiscais e contabilistas certificados. Com o alargamento do prazo imposto pelo O.E. para 2019, essa disponibilização apenas se verificará 30 dias mais tarde.

### REGIME SIMPLIFICADO

Introduz-se a possibilidade de o contribuinte introduzir manualmente as despesas afetas à actividade, as quais substituem as previamente comunicadas à Administração tributária através do portal *e-fatura*.

Esta medida visa responder às dificuldades concretas das alterações introduzidas pela presente Proposta de O.E. para 2019 ao regime simplificado, que obrigam o prestador de serviços de categoria B de IRS a justificar parte das despesas presumidas pela aplicação dos coeficientes.

## REGIME FISCAL DOS EX-RESIDENTES

Estabelece-se a exclusão de IRS 50% dos rendimentos de trabalho dependente e independente, auferidos por pessoas que se tornem residentes em 2019 ou 2020 e que:

- a) não tenham aqui sido residentes em qualquer dos 3 anos anteriores;
- b) tenham sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015; e
- c) tenham a situação tributária regularizada.

Correspondentemente, as entidades pagadoras efectuam retenção na fonte às taxas gerais sobre, apenas, metade dos rendimentos. A exclusão é aplicável por 5 anos a partir do momento em que sejam preenchidos os requisitos em causa, não sendo aplicável a quem tenha pedido o registo como Residente Não Habitual.

## EXCLUSÃO DE IRS EM MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS

Alarga-se exclusão de IRS nas mais-valias resultantes da alienação de imóvel destinado a habitação própria e permanente aos casos de reinvestimento em contrato de seguro, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou para contribuição para o regime público de capitalização, desde que, cumulativamente:

- a) o sujeito passivo esteja reformado ou tenha pelo menos 65 anos;
- b) o reinvestimento seja efetuado em 6 meses;
- c) nos contratos de seguro ou na adesão individual a fundo de pensões aberto, a prestação periódica anual recebida pelo sujeito passivo não seja superior a 7,5% do valor investido; e
- d) a intenção de reinvestimento seja declarada na respetiva Modelo 3 de IRS.

No reinvestimento parcial, a exclusão é aplicável apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido.

## AGRAVAMENTO DE IRS EM MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS DE RESIDENTES *OFFSHORES*

É alargada a tributação à taxa de 35% às mais-valias resultantes da venda de imóveis situados em Portugal quando obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal que sejam domiciliadas em paraísos fiscais.

## **RETENÇÃO NA FONTE SOBRE TRABALHO SUPLEMENTAR E RENDIMENTOS ANOS ANTERIORES**

É introduzida a redução da retenção na fonte sobre os rendimentos de trabalho dependente derivados de trabalho suplementar e sobre os rendimentos relativos a anos anteriores, não sendo esses rendimentos acrescidos aos restantes rendimentos para a determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, aplicando-se a mesma aplicável a esses rendimentos. Assim, à semelhança do que já acontece com os subsídios de Natal e de férias, passa a ser aplicada uma taxa de retenção inferior.

A taxa a aplicar aos rendimentos por trabalho suplementar é a que corresponder aos restantes rendimentos de trabalho dependente auferidos no mesmo mês. No caso de remunerações de anos anteriores, dividem-se os rendimentos pelo número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa prevista para a totalidade dessas remunerações.

## **PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DE FATURAS E DEDUÇÕES**

Os prazos para a confirmação e comunicação das facturas para cálculo das deduções à colecta são estendidos:

- a) de 15 para 25 de Fevereiro para a comunicação das facturas;
- b) do fim de Fevereiro para 15 de Março para a disponibilização pela Administração tributária das deduções à colecta; e
- c) de 15 para 31 de Março para o prazo de reclamação do montante referido no ponto anterior.

## **AFECTAÇÃO DE BENS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL**

Autoriza-se a revisão da tributação de mais-valias em sede de IRS resultante da afectação de bens do património pessoal à actividade empresarial ou profissional, no sentido de sujeitar as mais-valias a IRS unicamente no momento da alienação dos bens.

## **PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 10**

É alargado o prazo de entrega da declaração Modelo 10, destinada a comunicar os pagamentos e respetivas retenções de rendimentos que não sejam de categoria A, pagos a residentes em território português, até 10 de fevereiro (atualmente até ao final do mês de janeiro).

### III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

#### NÃO CONSIDERAÇÃO DE PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA DE ENTIDADES DETIDAS DIRECTA OU INDIRECTAMENTE

Estipula-se, no âmbito da determinação das perdas por imparidade, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que não sejam considerados créditos de cobrança duvidosa os créditos entre empresas detidas, directa ou indirectamente (detenção essa avaliada nos termos previstos para a tributação de grupos de sociedades) em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou colectiva, excepto quando o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência e processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE); ou, ainda, os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Nesta matéria, segundo nos parece, estabelece-se, que o regime dos preços de transferência sofra um desvio, através de uma aparente presunção implícita e, *prima facie*, inilidível (de abuso fiscal), parecendo-nos discutível, nomeadamente, que a fasquia de 10% de detenção seja equivalente a um efectivo e incontornável controlo e, bem assim, que sociedades sem relações desta natureza não procurem cobrar créditos através de outras vias, mormente não litigiosas.

#### NÃO DEDUTIBILIDADE DE GASTOS FISCAIS COM ACTIVOS INTANGÍVEIS EM CASO DE ENTIDADES COM RELAÇÕES ESPECIAIS

Consagra-se a inadmissibilidade da consideração como gasto fiscal dos encargos com a aquisição de activos intangíveis, mormente propriedade industrial adquirida a título oneroso, e que não tenha uma vigência temporal limitada e, bem assim, *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais, quando estes activos intangíveis sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos previstos no regime dos preços de transferência.

Nesta matéria, segundo nos parece, estipula-se, também, que o regime dos preços de transferência sofra um desvio, através de uma aparente presunção implícita e, *prima*



*facie*, inilidível (de abuso fiscal). A problemática da admissão da prova em contrário quando estão em causa normas com estas características tem originado elevada controvérsia.

### (NÃO AUMENTO) DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE VIATURAS

Contrariamente ao proposto no Orçamento do Estado para 2019, não se consagra o aumento de duas das taxas de tributação autónoma relativas a viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos ou motocicletas, com exclusão daqueles movidos exclusivamente a energia eléctrica:

Custo de aquisição da viatura	Taxa aplicável em 2018	Taxa proposta para 2019	Taxa aplicável em 2019
< € 25.000	10%	15%	10%
≥ € 25.000 e < € 35.000	27,5%	27,5%	27,5%
≥ € 35.000	35%	37,5%	35%

### PROVISÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Estipula-se a alteração do limite temporal até ao qual a provisão para reparação de danos de carácter ambiental pode ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina.

Mantêm-se, como regra, o limite de 3 períodos de tributação após o encerramento da exploração, prevendo-se, contudo, a possibilidade deste período ser prorrogado, até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à Administração tributária, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal que os sujeitos passivos de IRC se encontram obrigados a manter.

Consagra-se, ainda e em consonância, que a parte da provisão não aplicada possa ser considerada como rendimento do período seguinte ao do termo do período acima referido, de 3 períodos de tributação após o encerramento da exploração ou do período autorizado.

### **DISPENSA DE PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)**

Consagra-se que os sujeitos passivos de IRC que tenham cumprido as suas obrigações fiscais declarativas relativamente aos 2 períodos de tributação anteriores possam requerer a dispensa de pagamento especial por conta até ao final do 3.º mês do respectivo período de tributação.

Estipula-se que o requerimento seja feito através do Portal das Finanças e que o pedido seja válido por cada período de tributação, conquanto se mantenha o bom cumprimento das obrigações fiscais declarativas. Na Proposta de O.E. para 2019 propunha-se que a dispensa fosse válida por três períodos de tributação.

### **ELIMINAÇÃO DA “COLECTA MÍNIMA” NO REGIME SIMPLIFICADO**

Consagra-se o fim da ficção jurídica de lucro ou rendimento mínimo no âmbito do regime simplificado, propondo-se, em concreto, a eliminação da norma que dispõe que o valor determinado nos termos do regime simplificado de IRC não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

### **APROXIMAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO DO IRC AO RENDIMENTO REAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS COEFICIENTES TÉCNICO-ECONÓMICOS**

Dando continuidade ao trabalho de apuramento dos coeficientes técnico-económicos iniciado em 2017, avançando a antecipada reforma do regime simplificado previsto no Código do IRC, que visará um modelo de tributação mais aproximado à tributação sobre o rendimento real, propõe-se que até final do primeiro semestre de 2019 devam ser apresentadas as respectivas propostas para determinação da matéria colectável, com base em coeficientes técnico-económicos.

### **ALARGAMENTO DO PRAZO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS EM CASO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE**

Estabelece-se o alargamento do prazo previsto para a entrega da declaração periódica de rendimentos em caso de cessação de actividade, que deixa de ter de ser enviada até ao 30.º dia útil seguinte ao da data da cessão e passa a poder ser enviada até ao último



dia do 3.º mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Estipula-se, ainda, a aplicação deste prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenha decorrido o prazo regra previsto para o período de tributação, *i.e.* o último dia do mês de Maio caso o período de tributação corresponda ao ano civil, ou o último dia do 5.º mês seguinte ao termo do período de tributação alternativamente adoptado.

**PANDA BONDS : ISENÇÃO NOS JUROS DE OBRIGAÇÕES DENOMINADAS  
 EM *RENMINBI* NO MERCADO CHINÊS**

Consagra-se a isenção, em sede tanto de IRC, como de IRS, dos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.), em nome e em representação da República Portuguesa sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual o empréstimo seja imputado, com excepção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Embora não incluída no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), a norma proposta é similar à isenção aqui prevista para os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen*. Distintamente, i) no caso dos *Panda bonds* não se prevê uma cláusula de verificação do beneficiário efectivo como condição de atribuição da isenção, e ii) no caso dos contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* não se prevê uma reserva relativa a residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**ISENÇÃO DE IRC PARA A CPAS**

Estipula-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o regime fiscal aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores mediante, designadamente, a concessão de isenção de IRC.

## REGIME TRANSITÓRIO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DOS GRUPOS FISCAIS

Estabelece-se, tal como no ano passado, *mutatis mutandis*, que seja incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do Código do IRC, relativo ao 1.º período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2016, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na Proposta lei para 2016, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

Estipula-se, também, no âmbito do regime transitório proposto, que é devido, durante o mês de Julho de 2019 ou, nos casos em que o período de tributação não coincida com o ano civil, no 7.º mês do 1.º período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019.

Consagra-se, ainda, que, em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) no decorrer do primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2018, o montante dos resultados internos seja incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

Estipula-se, adicionalmente, que o contribuinte deve dispor da informação e documentação que demonstre os montantes em causa.

## CONSIGNAÇÃO DE IRC AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

Consagra-se que as receitas que derivem do valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas previstas no Código do IRC, derrama estadual e tributação autónoma passem a ser consignadas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Estabelece-se a continuação da consignação faseada, propondo-se que corresponda a 1%, em 2019, e que seja aumentada em 0,5%, em cada ano até 2021.

#### **IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

##### **ARTISTAS TAUROMÁQUICOS**

Ao contrário do inicialmente previsto na Proposta de O.E. para 2019, mantem-se a isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável às prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores por artistas tauromáquicos.

No que respeita à taxa de IVA aplicável às entradas em espectáculos de tauromaquia esta passa a ser tributada à taxa reduzida de 6%.

##### **PRÓTESES CAPILARES**

Consagra-se a aplicação da taxa reduzida (6%) já anteriormente prevista para peças de vestuário de uso medicinal e próteses por mastectomia estendida às próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

Estabelece-se, também, a locação não só destas mas também de outras próteses que passam a estar sujeita à taxa reduzida (6%).

##### **MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS**

As entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo passam a ser tributadas à taxa reduzida (6%), ao invés da taxa intermédia (13%).

##### **TIPOLOGIA DOS VALES**

Consagra-se a introdução de regras aplicáveis à tributação de vales, distinguindo-se, a este respeito, os vales de finalidade única (em relação aos quais são conhecidos os elementos necessários para a determinação do imposto devido) e os vales de finalidade múltipla (em relação aos quais não são conhecidos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, no momento da sua emissão).

### **VALES DE FINALIDADE ÚNICA**

Clarifica-se que os vales de finalidade única são tributados no momento da respectiva cessão.

### **VALES DE FINALIDADE MÚLTIPLA**

No que respeita aos vales de finalidade múltipla, estes passam a ser tributados no momento da transmissão do bem ou da prestação de serviço a que respeitam.

Nestes casos, o valor tributável corresponde à contraprestação paga, aquando da cessão do vale, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços e quando o transmitente dos bens ou prestador de serviços não tenha conhecimento do valor da contraprestação, o valor tributável corresponde ao valor normal desses bens ou serviços.

### **VALES NÃO REDIMIDOS**

No que respeita aos vales (de finalidade múltipla) não redimidos, em que não se verifique a restituição do valor pago, o imposto é devido no momento da caducidade do direito à transmissão de bens ou prestação de serviços.

### **SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO E SERVIÇOS POR VIA ELECTRÓNICA**

Tendo em vista desonerar os prestadores de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica que prestem estes serviços a título ocasional (e em derrogação da regra que determina a localização dos serviços, nestes casos, no Estado membro do adquirente), estipula-se a introdução de regras que possibilitem a tributação no Estado-membro onde o prestador esteja estabelecido, quando o destinatário não seja sujeito passivo de IVA e esteja estabelecido num Estado-membro diferente do prestador e, bem assim, o valor dos serviços em causa não ultrapasse € 10.000 (IVA excluído), no ano civil anterior ou no ano civil em curso.

## **ELECTRICIDADE**

O Governo fica autorizado a repor a taxa reduzida de IVA (6%) à parte da contrapartida devida pelos fornecimentos de electricidade e gás natural paga pela adesão às respectivas redes mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

A referida aplicação da taxa reduzida (6%) está limitada a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45kVA, no caso da electricidade, e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000m<sup>3</sup> anuais, no caso do gás natural.

## **BEBIBAS**

O Governo fica autorizado a alterar o âmbito de incidência objectiva da verba 3.1 da lista II do Código do IVA, no sentido de ampliar a aplicação da taxa intermédia (13%) a outras prestações de serviços de bebidas.

De acordo com o regime anteriormente em vigor, encontravam-se excluídas do âmbito de incidência da referida verba, para além das bebidas alcoólicas, os refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

## **V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**

### **PRAZO DE LIQUIDAÇÃO**

Com o Orçamento de Estado para 2019, foi estabelecida a alteração do prazo para liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), a qual passa a ser efectuada de Fevereiro a Abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito (ao invés de Fevereiro e Março).

### **PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**

Foi consagrada, ainda, a alteração do limite a partir do qual o pagamento do imposto é efectuado em prestações, para quando o valor do mesmo seja superior a € 100. Refira-se que, até à entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2019, o pagamento fraccionado só tinha lugar quando o valor do imposto fosse superior a € 250.

## **PRAZO PARA PAGAMENTO**

Estipulou-se a alteração da data para pagamento da primeira ou única prestação do imposto, de Abril para Maio e, bem assim, nos casos em que o pagamento do imposto deva ser efectuado em três prestações, a alteração do mês para pagamento da segunda prestação, de Julho para Agosto.

Desta forma, se o montante de imposto for igual ou inferior a €100, o pagamento do imposto será efectuado durante o mês de Maio; se o valor do imposto for superior a €100 e igual ou inferior a € 500, o pagamento será efectuado em duas prestações, nos meses de Maio e Novembro; e se o montante do imposto for superior a €500, o pagamento será realizado em três prestações, nos meses de Maio, Agosto e Novembro.

## **REABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS DEGRADADOS OU DEVOLUTOS**

O Governo fica autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutas e, bem assim, a determinar as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI.

A autorização legislativa permitirá ao Governo, designadamente, alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutos, definir o conceito de “zona de pressão urbanística” e estabelecer que a aprovação da sua delimitação é da competência da Assembleia Municipal respectiva, possibilitar aos municípios o agravamento da taxa de IMI, com referência aos prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos há mais de 2 anos e se situem em zona de pressão urbanística, e determinar que as receitas obtidas com o mencionado agravamento sejam afectas, pelos municípios, ao financiamento das políticas municipais de habitação.

## VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

### NOVO ESCALÃO

Com o Orçamento de Estado para 2019, foi estabelecida a criação de um novo escalão no Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), em que se integram os proprietários de património imobiliário com valor superior a dois milhões de euros, valor sobre o qual é aplicável uma taxa marginal de 1,5%. De notar que esta alteração não constava da proposta inicial do Orçamento de Estado para 2019.

Com a criação deste novo escalão, passam a existir três escalões no AIMI: o primeiro, para património entre os €600.000e €1.000.000, a que é aplicável uma taxa de 0,7%; o segundo, para património com valor tributável €1.000.000 e €2.000.000, com uma taxa de 1%; e o terceiro, para a parcela que exceda os €2.000.000, a que corresponde uma taxa de 1,5%.

O limite dos escalões continua a ser sempre elevado para o dobro, no caso de um casal ser tributado em conjunto.

### IMPOSSIBILIDADE DA REPERCUSSÃO

Determina-se, no âmbito da incidência objectiva do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), a impossibilidade de os locadores financeiros repercutirem sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o valor do AIMI, quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objecto de locação não exceda o valor de €600.000.

## VII. IMPOSTO DO SELO

### CRÉDITO AO CONSUMO

Consagra-se a manutenção, durante o ano de 2019, do agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo, estabelecendo-se um aumento das mesmas, nos seguintes termos:

- a) para o crédito de prazo inferior a 1 ano, por cada mês ou fracção, a taxa passará de 0,08% para 0,128%;
- b) para o crédito de prazo igual ou superior a 1 ano, a taxa passará de 1% para 1,6%;



- c) para o crédito de prazo igual ou superior a 5 anos, a taxa passará de 1% para 1,6%;  
e,
- d) para o crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa passará de 0,08% para 0,128%.

## VIII. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

### COMPRAS EM LOJAS FRANCAS PELOS PASSAGEIROS DOS NAVIOS

Foi clarificado que as compras de produtos feitas pelos passageiros de navios, em Lojas Francas ou locais equiparados, têm direito à isenção de impostos, desde que tais navios aportem, de seguida, em países ou territórios terceiros (Marrocos, Tunísia, etc.), mesmo que, imediatamente a seguir, voltem a atracar num porto da União Europeia.

### IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INTERMÉDIOS, BEBIDAS ESPIRITUOSAS E CERVEJA

Não sofreram qualquer actualização as taxas do imposto, facto que não acontecia há já alguns anos.

### BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (AÇUCARADAS)

O primeiro escalão das taxas das bebidas açucaradas foi desdobrado, no sentido do seu desagravamento, como a seguir se descreve:

Teor de Açúcar	Taxa/hectolitro
Menos de 25g/litro	€ 1,00
≥25g/litro e <50g/litro	€ 6,00
≥50g/litro e < 80g/litro	€ 8,00

Contudo, foi agravado de €16,69 para €20,00 o segundo escalão, isto é, a taxa suportada pelas bebidas açucaradas que contenham, por litro, 80 gramas ou mais de açúcar.

## **ALARGAMENTO À SIDRA DO REGIME FISCAL DE QUE BENEFICIAM OS PEQUENOS PRODUTORES DE VINHO**

Embora não constasse na Proposta de O.E. para 2019, o regime fiscal de que beneficiam os pequenos produtores de vinho foi alargado aos pequenos produtores de sidra.

## **IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)**

### **PERÍODO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DO ADICIONAMENTO DO CO<sub>2</sub>**

O período dos leilões das licenças de emissão de gases com efeito de estufa a considerar para o cálculo da taxa do CO<sub>2</sub> foi actualizado, passando a decorrer entre 1 de Outubro do ano n-2 e 30 de Setembro do ano n-1.

## **SOBRECUSTOS DO TRANSPORTE DOS COMBUSTÍVEIS NOS AÇORES**

O Governo Regional dos Açores passa a ter completa liberdade para fixar, com a periodicidade que entender, os sobrecustos de transporte dos combustíveis consumidos na Região Autónoma, enquanto até aqui era obrigado a fixá-los com periodicidade semestral.

## **TAXAS DO IMPOSTO NOS AÇORES**

Ao contrário do previsto na Proposta de Orçamento, não foi actualizado o intervalo máximo dentro do qual o Governo Regional dos Açores pode fixar a taxa do imposto do ISP sobre as gasolinas e os fuelóleos.

## **INCORPORAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL EM CARBURANTES**

Foi clarificado que a incorporação de biocombustível nos produtos petrolíferos só pode ser feita em Entreposto Fiscal, ao mesmo tempo que a obrigação de incorporação de biocombustível foi reduzida de 7,5% para 7%, aproximando-se da percentagem vigente em Espanha.

## **TRIBUTAÇÃO DO CARVÃO CONSUMIDO PARA PRODUZIR ELECTRICIDADE E ELECTRICIDADE E CALOR**

Na sequência da medida inscrita no Orçamento de 2018, foi estabelecido que o carvão consumido para produzir electricidade ou electricidade e calor (co-geração) passa, em 2019, a ser tributado com 25% da taxa do ISP e do Adicionamento que recaem sobre os carvões consumidos noutros usos, com a ressalva de que em 2019 o valor do Adicionamento aplicável nestes consumos será de 5 euros por tonelada de CO2.

## **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALARGAMENTO DO ADICIONAMENTO (TAXA CO2) A EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA (ARCE)**

Ao contrário do que estava previsto na Proposta de O.E. para 2019, não foi concedida ao Governo nenhuma Autorização Legislativa para poder legislar no sentido de aplicar o “Adicionamento CO2” às empresas que actualmente beneficiam da isenção do ISP (e do Adicionamento CO2) por estarem a coberto de um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE).

## **IMPOSTO SOBRE OS TABACOS (IST)**

### **TAXAS DOS CIGARROS**

As taxas do elemento específico do imposto foram actualizadas em 1,3%, enquanto a taxa do elemento *ad valorem* foi mantida em 15%. Assim, a variação no Preço de Venda ao Público de cada maço de 40 cigarros não deverá ser superior a 10 cêntimos.

### **TAXAS DOS CHARUTOS E DAS CIGARRILHAS**

As taxas do imposto foram actualizadas em 1,3%.

### **TAXAS DO TABACO DE FUMAR, DO RAPÉ, DO TABACO DE MASCAR E DO TABACO AQUECIDO**

As taxas do elemento específico foram actualizadas em 1,3%, mantendo-se em 15% as taxas do elemento *ad valorem*. Por sua vez, o imposto total mínimo a que os produtos ficam sujeitos foi actualizado, também, em 1,3%, passando para € 0,174/g.

## **TAXAS DO LÍQUIDO CONTENDO NICOTINA**

A taxa do imposto foi actualizada em 1,3%

## **TAXAS DOS CIGARROS NOS AÇORES**

Nos Açores, nos cigarros, a taxa do elemento *ad valorem* foi actualizada de 40% para 42% mantendo-se, contudo, a taxa do elemento específico.

## **IMPOSTO MÍNIMO SOBRE OS CIGARROS NOS AÇORES**

O montante mínimo do imposto aplicável aos cigarros (referenciado à classe de preços mais vendida) foi actualizado de 73% para 75%.

## **CIRCULAÇÃO EM SUSPENSÃO DO IMPOSTO DAS “FOLHAS DE TABACO DESTINADAS À VENDA AO PÚBLICO” E DE OUTROS PRODUTOS DE TABACO**

Ao contrário do que até agora acontecia, às folhas de tabaco destinadas à venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, passa a aplicar-se o Regime de Circulação em Suspensão do Imposto, com as necessárias adaptações, de que se destaca a obrigatoriedade de imediata declaração para introdução no consumo dos produtos recepcionados dos outros Estados membros que não se destinem a entrar em Entrepasto Fiscal.

## **IX. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

### **PROCEDIMENTO GLOBAL DE TESTES HARMONIZADOS DE VEÍCULOS LIGEIOS**

Na incidência objectiva do imposto, no que se refere à forma de determinação das emissões de CO<sub>2</sub>, passa a constar não só o anterior método de determinação das emissões de CO<sub>2</sub>, designado por “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” mas, também, o “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”, dado que as emissões de CO<sub>2</sub> dos novos veículos ligeiros são determinadas por este método.

## **CRIAÇÃO DA TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOIS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DO CO2**

Dado que, durante um largo período de tempo, na declaração para introdução no consumo das viaturas ligeiras, os dois métodos coexistirão, foi introduzida uma tabela de correspondência entre os dois métodos.

### **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA INTRODUÇÃO DO NOVO MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO2**

Foi criada uma Comissão de Acompanhamento da introdução do novo método de determinação das emissões de CO2, com a colaboração das Associações do Sector Automóvel e das Organizações Ambientais.

### **ACTUALIZAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO**

Ao contrário do previsto na Proposta de O.E. para 2019, as taxas do imposto não sofreram qualquer alteração.

### **ACTUALIZAÇÃO DO VALOR DA EMISSÃO DE PARTÍCULAS DOS VEÍCULOS A GASÓLEO**

Os veículos a gasóleo sujeitos à tabela B continuam a beneficiar da isenção do agravamento, mesmo que tenham uma emissão de partículas de 0,002 g/km. Na Proposta de Orçamento o valor era reduzido de 0,002 g/km para 0,001 g/km.

### **AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE UTILIZAÇÃO MISTA COM PESO BRUTO SUPERIOR A 2500 KG**

Foi estabelecido que, durante o ano de 2019, os automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, com sete lugares incluindo o condutor, ficam sujeitos, somente, a uma taxa igual a 40% da taxa prevista na Tabela A do n.º 1 do artigo 7.º do CISV quando, anteriormente, suportavam uma taxa igual a 50%. Esta norma não constava na Proposta de Orçamento.

## **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO VEÍCULO AUTOMÓVEL**

Estabelece-se a dispensa de apresentação do “certificado de conformidade dos veículos” se, no “Número de Registo Nacional de Homologação”, constarem todos os elementos que permitam a tributação da viatura automóvel.

## **ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA OS VEÍCULOS DAS CORPORações DE BOMBEIROS**

Determina-se que a Autoridade Nacional de Protecção Civil será quem emitirá a Declaração que permitirá às Corporações de Bombeiros adquirirem viaturas para o seu serviço com isenção do imposto.

## **TRIBUTAÇÃO RESIDUAL APLICÁVEL A TÁXIS**

O ónus de tributação residual dos táxis e de outros veículos de aluguer com condutor, que tenham usufruído de benefício fiscal na data da declaração para introdução no consumo, que era de cinco anos passa a ser de, somente, quatro anos. Esta matéria não estava prevista na Proposta de O.E. para 2019.

## **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)**

### **PROCEDIMENTO GLOBAL DE TESTES HARMONIZADOS DE VEÍCULOS LIGEIOS**

Na incidência objectiva do imposto, no que se refere à forma de determinação das emissões de CO<sub>2</sub>, passa a constar não só o anterior método de determinação das emissões de CO<sub>2</sub>, designado por “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” mas, também, o “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”, dado que as emissões de CO<sub>2</sub> dos novos veículos ligeiros são determinadas por este método. Esta alteração está em consonância com as alterações registadas no ISV.

## **CRIAÇÃO DA TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOIS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DO CO<sub>2</sub>**

A exemplo do acontecido no ISV, é criada uma tabela de correspondência para converter de um para o outro método as emissões de CO<sub>2</sub>, a exemplo do que aconteceu no ISV.

### **ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA VEÍCULOS USADOS NAS DIVERSÕES ITINERANTES**

Foi criada a isenção do imposto para os veículos usados nas diversões itinerantes, desde que os mesmos se encontrem afectos exclusivamente a essa actividade.

### **ACTUALIZAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO PARA AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS**

Foram actualizadas em 1,3% as taxas do imposto aplicáveis, quer aos veículos matriculados antes de 1/07/2007 (data em que entrou em vigor a Reforma da Fiscalidade Automóvel), quer aos veículos matriculados depois daquela data.

### **ACTUALIZAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO – EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE USO PARTICULAR**

As embarcações e as aeronaves de uso particular viram as suas taxas agravadas em 2,6%.

### **ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO**

Foi mantido o adicional ao IUC incidente sobre os veículos a gasóleo criado pela Lei n.º 82-B/2014 (OE/2015).

### **ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO E A GASOLINA**

Foi actualizado em 1,3% o adicional ao IUC (criado pela Lei do OE/2017), incidente sobre os veículos automóveis da categoria B (ligeiros de passageiros e mistos), alimentados a gasóleo ou a gasolina, matriculados desde 1/01/2017.

### **BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS VEÍCULOS MATRICULADOS ANTES DE 1970 (“VEÍCULOS DE COLECÇÃO”)**

Não se concretizou a revogação da norma que permite tributar no escalão até 120 g/km no componente ambiental os veículos com matrícula anterior a 1970 mantendo-se, assim, o benefício fiscal de que estes veículos dispõem.

### **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO**

Foi mantida, nos mesmos moldes, a Contribuição Especial sobre o Sector Energético.



## SACOS DE PLÁSTICO

Ao contrário do previsto na Proposta de Orçamento, não foi actualizada a tributação dos sacos de plástico.

### **X. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS**

#### **INFORMAÇÕES RESPEITANTES A OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Confirma-se a derrogação de uma das excepções à obrigação de comunicação que recaia sobre as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, passando, agora, as transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável e que sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei a ser, também, obrigatoriamente comunicadas à Administração tributária, até ao final do mês de Março de cada ano.

#### **DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO BANCO DE PORTUGAL**

Estipula-se, ainda, que o Banco de Portugal deve disponibilizar à Administração tributária, até ao final do mês de Março de cada ano, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal por instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento.

Adicionalmente, estabelece-se que a informação acima referida que tenha sido reportada ao Banco de Portugal até 31 de Dezembro de 2018, deverá, durante o 1.º semestre de 2019, ser disponibilizada à Administração tributária.

## **NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES EM PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS**

Consagra-se que as notificações e citações de contribuintes – sejam estas pessoas singulares ou pessoas colectivas – passam a poder realizar-se, por transmissão electrónica de dados, na área reservada do Portal das Finanças.

### **NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES ATRAVÉS DA ÁREA RESERVADA DO PORTAL DE FINANÇAS**

Estipula-se que esta nova forma de notificação e citação electrónicas será utilizada relativamente aos sujeitos passivos que:

- a) estando legalmente obrigados a possuir caixa postal electrónica, não a tenham comunicado à Administração tributária no prazo legal para o efeito; sejam residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e não tenham designado representante com residência em território nacional;
- b) optem pelas notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças, caso não estejam obrigados a possuir uma caixa postal electrónica;
- c) caso já possuam uma caixa postal electrónica e a tenham comunicado à Administração tributária (não esclarecendo a Proposta se se tratam de sujeitos passivos obrigados a possuí-la ou não), exerçam a opção pela notificação através do Portal das Finanças; e
- d) sejam não residentes, ou residentes que se ausentem para Estado da União Europeia ou do Espaço económico Europeu, cuja nomeação de representante fiscal seja meramente facultativa, e optem pelas notificações e citações no Portal das Finanças.

### **NOTIFICAÇÕES A MANDATÁRIOS**

Relativamente às notificações aos mandatários, estabelece-se que as que sejam efectuadas no âmbito de procedimentos tributários passam, também, a poder realizar-se por transmissão electrónica de dados, na área reservada do Portal das Finanças.

### **ADESÃO ÀS NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA ÁREA RESERVADA DO PORTAL DE FINANÇAS**

Consagra-se que a adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, possa ser feita mediante simples autenticação na área reservada daquele Portal, a qualquer momento, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte, desde

que, entre a data da opção e a data da respectiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias – caso contrário, a adesão só produzirá efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

No que respeita à disponibilização das notificações e citações, e ao regime da adesão, desistência e cessação deste novo sistema, estipula-se que a respectiva regulamentação seja feita através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### **PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS ATRAVÉS DO PORTAL DE FINANÇAS**

Confirma-se que estas notificações e citações pessoais efectuadas por transmissão electrónica de dados se consideram efectuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças, equivalendo à remessa por via postal, via postal registada ou via postal registada com aviso de recepção, consoante os casos.

Para o efeito, estabelece-se que o sistema informático de suporte às notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças garante a autenticidade da notificação, bem como o registo e comprovação da data e hora da disponibilização efectiva das notificações electrónicas na respectiva área reservada.

### **CITAÇÕES EDITAIS**

No caso da citação edital, define-se que a mesma passa a ser feita por afixação de edital na porta da última residência ou sede que o citando teve no país, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público – ao invés da afixação de edital no órgão de execução fiscal da área de residência ou sede do citando, bem como a publicação de anúncio em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local.

### **PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS**

Estipula-se que, durante o decurso do prazo legal para pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias, possam ser efectuados pagamentos

parciais, desde que iguais ou superiores a metade da unidade de conta (€51), salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida.

No caso de, findo o prazo de pagamento voluntário, o pagamento não tenha sido recebido integralmente, estabelece-se que será seguido o regime normal de extracção de certidão de dívida pelos serviços competentes.

### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL**

Consagra-se que a reclamação graciosa e a impugnação judicial tenham efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), deixando de se prever o prazo de 10 dias para a respectiva apresentação após notificação para o efeito e, bem assim, a necessidade de tal notificação.

Estipula-se, também, que a execução fiscal passa a suspender-se durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem nº 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros, ou de Convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido prestada garantia ou constituído penhor legal nos termos legais, ou que a penhora garanta a totalidade da dívida exequenda e do acrescido.

### **PRESTAÇÃO DE GARANTIA**

Estabelece-se que, havendo lugar a qualquer forma de garantia, a mesma deixa de ser prestada junto do Tribunal Tributário competente, devendo ser prestada, exclusivamente, junto do órgão de execução fiscal onde pender respectivo processo de execução fiscal, nos termos legalmente previstos.

Define-se, também, que o valor da garantia de pagamento prestacional de dívidas tributárias passa a corresponder ao valor da dívida exequenda, acrescida de juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade. Neste caso, estipula-se que não é acrescentado 25% ao somatório das parcelas indicadas.

## **AVALIAÇÃO DA GARANTIA**

Consagra-se uma reorganização nos critérios de avaliação da garantia (que não seja a garantia bancária, a caução ou o seguro-caução), sendo que o valor dos bens ou do património continuará a ser apurado nos termos do Código do Imposto do Selo, estipulando-se, contudo, que tal valor só será deduzido de acordo com o seguinte:

- das garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- dos passivos contingentes;
- das partes de capital do executado, detidas, directa e indirectamente; e/ou
- quaisquer créditos sobre o executado, quando aplicável e sempre que afecte a capacidade da garantia.

## **XI. DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS**

### **CRIMINALIZAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE BEBIDAS AÇUCARADAS**

Estabelece-se a qualificação do não pagamento dos impostos especiais sobre o consumo de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes como crime de introdução fraudulenta no consumo.

### **ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO CRIME DE FRAUDE FISCAL**

Estipula-se eliminar que os valores a considerar para efeitos do crime de fraude fiscal são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à Administração tributária.

### **FALTA OU INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO REFERENTE A OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Estabelece-se o agravamento da moldura da coima prevista para a falta ou atraso da apresentação da declaração referente às informações relativas a operações financeiras de € 250 a € 5 000 para € 3 000 a € 165 000 e, bem assim, a punição das omissões ou inexactidões que a referida declaração apresente, com a mesma moldura de coima.

## **DESPENALIZAÇÃO DA FALTA DE ADESÃO À CAIXA POSTAL ELECTRÓNICA**

Estipula-se a despenalização da falta de comunicação, ou da comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal electrónica, punível anteriormente com coima de € 50 a € 250, sendo que a referida despenalização será também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de adesão à caixa postal electrónica.

## **XII. DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**

### **NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL DAS FINANÇAS**

Consagra-se que a notificação postal e pessoal possam também ser efectuadas através da área reservada do Portal das Finanças.

### **PRESUNÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO PORTAL DAS FINANÇAS**

Define-se, neste domínio, que se presumem notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos casos de devolução de carta registada remetida para o seu domicílio fiscal, desde que contenha indicação expressa, aposta pelos serviços postais, de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

### **PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO PORTAL DAS FINANÇAS**

Confirma-se que estas notificações se consideram efectuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Finalmente, estipula-se que a notificação prévia para procedimento externo de inspecção passa a fixar a entidade com competência territorial para a prática dos actos de inspecção tributária, nos termos legais aplicáveis.

### XIII. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

#### BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS

O Orçamento do Estado continua a admitir a possibilidade de dedução à colecta de IRC de 10% de aplicações relevantes em projectos de investimento efectivamente realizados, mas, no que respeita à majoração a atribuir em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localiza o projecto elegível, estabelece-se a subida, em dois pontos percentuais, dos seus limites.

Assim, a majoração passa a poder atingir um valor máximo de 12% (em vez dos anteriores 10%), de acordo com os seguintes escalões:

- a) 8% (em vez dos anteriores 6%) para regiões em NUTS 2 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional;
- b) 10% (em vez dos anteriores 8%) para uma região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional; e
- c) 12% (em vez dos anteriores 10%) para concelhos que à data da candidatura não apresentem um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional.

#### REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

No que respeita ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), consagra-se um aumento da dedução à colecta do IRC concedida aos sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis, tendo por referência o valor do investimento.

Assim, a referida dedução passa a ser de (i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000 (aumento de € 5.000.000 face ao valor anteriormente em vigor), e de (ii) 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 15.000.000 (aumento de € 5.000.000 face ao valor em vigor).



## **DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS**

Estabelece-se um aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR), de €7.500.000 para €10.000.000.

## **INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL**

A publicação do Orçamento do Estado de 2019, no âmbito do Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II), consagra alterações ao procedimento de instrução, análise e aprovação da candidatura aos benefícios nele previstos, designadamente, aos benefícios relativos à majoração em 110% das despesas suportadas nas actividades de investigação e desenvolvimento associadas a projectos de concepção ecológica de produtos. Relativamente aos projectos de concepção ecológica de produtos, a concessão da majoração passa a ficar dependente de parecer vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P..

Passa a consagrar-se que a apresentação de candidaturas é feita até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício. A referência anterior ao mês de Maio, não tinha em consideração as sociedades que tinham períodos de exercício diferentes do ano civil.

Estabelece-se, ainda, a aplicação de um tecto máximo para a taxa de obtenção do benefício fiscal, ficando a mesma limitada a 1%, calculada sobre o montante de crédito solicitado, por parte das entidades interessadas.

## **NORMA REVOGATÓRIA**

Na sequência das alterações ao procedimento de candidatura, instrução e aprovação relativas à majoração em 110% das despesas suportadas nas actividades de investigação e desenvolvimento associadas a projectos de concepção ecológica de produtos, procede-se à revogação da norma que impunha a instrução do pedido de (candidatura) com a declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S.A.

## XIV. BENEFÍCIOS FISCAIS

### REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Relativamente ao regime público de capitalização, consagra-se a extensão dos benefícios fiscais aplicáveis às contas individuais geridas neste regime, às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

### ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM RECURSOS FLORESTAIS

Estabelece-se a extensão dos benefícios previstos para os Fundos de Investimento Imobiliário e para os titulares das respectivas unidades de participação às Sociedades de Investimento Imobiliário e correspondentes titulares de participações sociais.

Ainda neste âmbito, é introduzida uma isenção de Imposto do Selo para as aquisições onerosas do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, realizadas por Fundos de Investimento Imobiliário e Sociedades de Investimento Imobiliário, referentes a prédios rústicos, destinados à exploração florestal, salvaguardando-se que, no caso de existir transmissão, a qualquer título, dos referidos terrenos, nos dois anos subsequentes à aquisição, cessa a aplicação desta isenção, ficando essa transmissão condicionada à prévia liquidação do correspondente Imposto do Selo e juros compensatórios associados.

Consagra-se que a aquisição de unidades de participação e de participações sociais em Fundos e em Sociedades de Investimento Imobiliário Florestal, respectivamente, concretizada através da entrada em espécie de prédios rústicos, destinados à exploração florestal, não dê lugar ao apuramento de qualquer rendimento.

Neste caso, é considerado como valor de aquisição das unidades de participação ou das participações sociais resultantes das entradas em espécie o valor de aquisição do próprio prédio rústico utilizado para consubstanciar a entrada em espécie.

### MAIS-VALIAS DE NÃO RESIDENTES

Estabelece-se o alargamento da exclusão do regime de isenção de IRS e de IRC previsto para as mais-valias obtidas por sujeitos passivos não residentes, àquelas que

provenham da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, quando, em qualquer momento dos 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais conexos situados em território português, com a excepção dos que estejam afectos a uma actividade comercial (que não consista na compra e venda de imóveis), industrial ou agrícola.

### **EMPRESAS EM TERRITÓRIOS DO INTERIOR**

Estipula-se que as empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços em territórios do interior e sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresas, nos termos legalmente previstos, beneficiem de uma majoração de 20% à dedução máxima - fixada, actualmente, nos 10% - quando estejam em causa investimentos realizados em territórios do interior, elegíveis nos termos estabelecidos no Código Fiscal ao Investimento. Consagra-se que este benefício fica sujeito às regras europeias em matéria de auxílios *de minimis*.

### **ESTUDANTES DO INTERIOR OU DAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das Regiões Autónomas, consagra-se uma majoração de 10% ao valor suportado a título de despesas de educação e formação previsto no Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para €1.000 quando a diferença para o limite geral seja relativa a estas despesas.

### **DESLOCALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO PERMANENTE PARA O INTERIOR**

De igual modo, consagra-se que o limite da dedução à colecta de IRS com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, seja aumentada para €1.000, durante 3 anos, a contar da celebração do contrato, no caso de resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior, dos constantes da Portaria n.º 208/2017, de 13 de Julho.

## **ACTIVIDADE SILVÍCOLA**

Estabelece-se a possibilidade de os sujeitos passivos de IRC e IRS, que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal, abrangidos pelo regimes simplificado, possam deduzir ao lucro tributável ou à matéria colectável, até à sua concorrência, um montante equivalente à majoração em 140% das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respectiva entidade gestora, bem como com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas.

### **RETENÇÃO NA FONTE EM ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL**

Estabelece-se o alargamento da dispensa de retenção na fonte prevista para os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos titulares de participações em Fundos de Gestão Florestal, às pessoas singulares não residentes, bem como às entidades não residentes detidas em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade ou num Estado com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja troca de informações.

Adicionalmente estabelece-se que o carácter definitivo da retenção na fonte à taxa de 10% passa a abranger, para além das entidades actualmente contempladas na norma, as pessoas singulares não residentes que não beneficiem de dispensa de retenção.

### **IMPOSTO DO SELO EM ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL**

Estabelece-se que a isenção de Imposto do Selo das aquisições onerosas de prédios rústicos destinados a exploração florestal, por parte de Entidades de Gestão Florestal, passa a contemplar quer o direito de propriedade, quer figuras parcelares desse direito.

Consagra-se que tal isenção é extensível à afectação de prédios, pelos respectivos associados, à gestão das Entidades de Gestão Florestal, quando esta seja efectuada num prazo de 6 meses contados da data da respectiva associação à Entidade.

Estipula-se que esta isenção depende, porém, de reconhecimento, num prazo de 30 dias, pelo Órgão Regional da Administração tributária da área de localização prédio afecto, mediante prévia apresentação de requerimento dos interessados, que comprove o preenchimento dos requisitos.

Esta isenção ficará sem efeito no caso de transmissão, a qualquer título, nos dois anos subsequentes. Consagra-se que a referida transmissão (a ocorrer nos dois anos subsequentes) fica dependente da liquidação prévia do Imposto do Selo devido e dos respectivos juros compensatórios. De igual modo, consagra-se que a isenção de Imposto do Selo fica sem efeito em caso de revogação do reconhecimento da entidade como Entidade de Gestão Florestal.

No que se refere às isenções em Imposto do Selo, é, ainda, estipulado que ficam isentas deste imposto as operações de crédito que seja concedido às Entidades de Gestão Florestal e por estas utilizado, bem como os juros delas decorrentes, quando constituam seu encargo.

#### **ARRENDAMENTOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL**

Consagra-se que os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, decorrentes de arrendamentos a Entidades de Gestão Florestal, sejam considerados apenas em 50% do seu valor, sem prejuízo da opção pelo englobamento. Este regime será aplicável por um período de 12 anos, contados desde a data de celebração do contrato, aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2020.

Estabelece-se, ainda, o alargamento às pessoas singulares não residentes da tributação do saldo positivo entre as mais e menos valias decorrentes da alienação de participações em Entidades de Gestão Florestal, à taxa de 10%.

Relativamente aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, respeitantes ao saldo apurado entre as mais e menos valias obtidas com a alienação de prédios rústicos destinados à exploração florestal, a Entidades de Gestão Florestal, estabelece-se que os mesmos deixem de ser tributados à taxa autónoma de 14% e passem a ser considerados em 50% do seu valor (independentemente de auferidos por residentes ou não residentes, e ainda que obtidos no âmbito de actividade comercial, industrial, agrícola,

silvícola ou pecuária) e a ser tributados nos termos e às taxas previstos no Código do IRS. Este regime aplicar-se-á às transmissões efectuadas até 31 de Dezembro de 2020.

Consagra-se o não apuramento de rendimento nos casos de entradas em espécie, realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, no capital das Entidades de Gestão Florestal, mediante a afectação de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas o correspondente valor de aquisição desses prédios.

### **PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL**

São excluídas do âmbito de tributação em sede de tributações autónomas os encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e com viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas, pelos sujeitos passivos, destinados, não só a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual, como também, agora, suportados no exercício dessa mesma actividade de produção cinematográfica e audiovisual, desde que, em qualquer dos casos, a mesma seja desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

### **OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU ACORDOS DE COOPERAÇÃO**

Consagra-se, no que se refere aos benefícios fiscais aplicáveis às operações de reorganização de empresas, a criação de uma norma anti-abuso especial, de acordo com a qual as isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e encargos legais não são aplicáveis nos casos em que se conclua que as operações tiveram como objectivo principal ou um dos objectivos principais a obtenção de vantagens fiscais. Nestas situações, estabelece-se a emissão de liquidações adicionais de imposto com uma majoração de 15%.

Consagra-se, também, neste âmbito, o alargamento do regime de isenção às operações de fusão e cisão efectuadas por confederações e associações patronais e sindicais, bem como, por associações de cariz empresarial ou sectorial, com as devidas adaptações.

A este propósito, são consideradas como associações de cariz empresarial ou sectorial as que tenham como objecto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de determinada zona geográfica ou actividade económica.

Estipula-se a revogação da norma que estabelece a necessidade de apresentação de requerimento prévio para beneficiar das isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e encargos legais nas operações de cisão.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Estabelece-se, por último, que durante o mandato da Estrutura de Missão para as comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo Navegador Português Fernão de Magalhães (2019-2022), os donativos atribuídos por pessoas singulares ou colectivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiem dos benefícios aplicáveis ao mecenato cultural.

## **XV. OUTRAS PROPOSTAS**

### **INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS**

Consagra-se que o Banco de Portugal passa a ser uma das entidades obrigadas a fornecer informações à Administração tributária.

Mais se estabelece, como novidade relativamente àquela que foi a Proposta de Orçamento do Estado, que, durante o 1.º semestre de 2019, o Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira toda a informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que lhe tenham sido reportadas até 31 de Dezembro de 2018.

### **ACTIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E PARTICIPAÇÕES LOCAIS**

Estabelece-se, com natureza interpretativa, no âmbito do regime de dissolução de empresas locais, que, no caso de dissolução obrigatória, se dispensa a regularização de IVA aquando da transmissão de bens do activo imobilizado da empresa local (em dissolução) para o município, salvo se se comprovar que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL**

Estipula-se a não actualização, em 2019, dos valores da contribuição para o audiovisual, mantendo-se os valores mensais previstos de €1,60.

### **CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO**

Mantém-se em vigor, em 2019, a contribuição sobre o sector bancário cujo regime foi aprovado em 2010.

### **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDUSTRIA FARMACÊUTICA**

Mantém-se a contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica cujo regime foi aprovado em 2014.

### **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO**

Mantém-se em vigor, em 2019, a contribuição extraordinária sobre o sector energético.

Estipula-se que seja retirado do escopo da isenção deste regime a cogeração de fonte renovável.

Por outro lado, estabelece-se a possibilidade de isenção desta contribuição nas situações de produção de energia por intermédio de centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável com uma potência instalada inferior a 20MW.

Implementa-se a obrigatoriedade de a ERSE enviar, à Administração tributária, no prazo de 10 dias contados da publicação no seu site da internet, o valor do activo, reportado a 1 de Janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.

De igual modo estabelece-se a obrigatoriedade de a Direcção-Geral de Energia e Geologia enviar à Administração tributária, até 31 de Janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exerçam actividades relativas à exploração, produção, distribuição e armazenamento de produtos petrolíferos, electricidade e gás natural, bem como daqueles que podem estar enquadrados no regime de isenção.



O O.E. para 2019 refere ainda que, atento o seu carácter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o sector energético acompanham a evolução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético.

### **NOVA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS**

É aprovada uma autorização legislativa para a criação de uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objectivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais, a qual incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, actividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem de forma intensiva, recursos florestais.

### **CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL**

Foi removida do O.E. para 2019 a proposta de concessão de uma autorização legislativa ao Governo para a aprovação de uma contribuição municipal de protecção civil.

### **JUSTO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTABILISTA CERTIFICADO**

Consagra-se que o Governo promova, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subsequentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2019

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Vânia Codeço  
Manuel Proença Abrunhosa  
Pedro José Santos  
Tomás Calejo Abecasis  
Manuel Teixeira Fernandes  
João Costa Andrade



Rita Arcanjo Medalho  
Jorge S. Lopes de Sousa  
Filipa Gomes Teixeira  
Soraia João Silva  
Francisca Queiroz Vieira  
João Mário Costa  
Pedro Miguel Callapez  
Catarina Almeida Andrade  
Rita Lima Sousa  
José Miguel Guimarães  
Pedro Campos Peres  
Margot Lopes Martins